

## **LEI Nº 6.723 / 2017**

“Dispõe sobre a isenção de multas aos condutores de veículos, nas funções que especifica”

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:**

Art. 1º - Fica isentos na circunscrição do Município de Rio Verde, as penalidades de advertência por escrito, lançamento de pontuação no prontuário e multas, emitidas pela Agência Municipal de Trânsito, relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de veículos em serviço, vinculados aos órgãos seguintes:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Futura Guarda Civil;

V – Agência Municipal de Trânsito;

VI – Ambulâncias do SAMU.

Parágrafo Único – Para a desconstituição do auto de infração ou notificação, com a sanção imposição de multa, compete exclusivamente aos órgãos responsáveis pelos veículos em serviço comunicar oficialmente ao órgão municipal de trânsito e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que o veículo se encontrava em situação de atendimento.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás,  
aos 26 dias do mês de maio de 2017.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**

**Presidente**

**Manoel Messias Pereira dos Santos**

**1º Secretário**

## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB - já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que os veículos de socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Isso quer dizer que, nessas condições, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas a veículos de socorro e urgência, são julgados pelas JARIS. Quando fica comprovado que a infração decorreu de serviço de urgência, a multa é normalmente julgada improcedente e, dessa forma, cancelada.

Em algumas localidades, porém, o órgão de trânsito tem criado dificuldades para o provimento desses recursos, impondo multas aos condutores, ainda que em atendimento a casos urgentes. Não se justifica a cobrança de multa e o lançamento de pontuação no prontuário dos condutores de veículos, nas funções mencionadas neste projeto de lei.

Caso venha a sofrer autuações por infrações de trânsito, competirá à instituição ou entidade responsável pelo veículo, comunicar oficialmente ao órgão Municipal de Trânsito, que o carro se encontrava em situação de fato que lhe autorizou a livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito para que seja feita a desconstituição do auto de infração, com a não imposição de multa.

A presente propositura apresenta a solução para um problema decorrente para os condutores de veículos de socorro de incêndio e salvamento; polícia, caracterizados ou não (serviço reservado); fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, em serviço de emergência, já que o deslocamento com rapidez faz parte do cotidiano desses profissionais. Em razão da especificidade do trabalho, muitas vezes o motorista se vê

obrigado a infringir certas normas de trânsito para que a operação de salvamento ou de segurança pública obtenha sucesso.

A propósito, a Justiça federal entendeu, num caso isolado (Processo n. 0503575-69.2010.4.05.8200T) – ação especial ajuizada por DIOGO SOUZA FRANCO ALVES AZEVEDO, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja impedida de coagi-lo a apresentar recurso administrativo em face de multas de trânsito aplicadas à viatura por ele conduzida em missão policial, bem como que se abstenha de iniciar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o mesmo.

A multa aplicada à viatura policial em serviço deve ser questionada pela própria administração pública e não pelo policial condutor Para a juíza Wanessa Figueiredo dos Santos Lima.

“De fato, o autor é policial federal e, ao agira no desempenho de suas atribuições funcionais, ainda que pratique um ato ilícito, tal ato não tem natureza pessoal, pois foi praticado na condição de agente da administração, considerando-se, assim, como se tivesse sido praticado pela própria administração. Se o policial pratica uma infração de trânsito durante o desempenho de suas atividades como servidor, a administração é que deve responder perante a autoridade de trânsito, e, não repassar a notificação ao servidor para que ele próprio promova a defesa do ato.”

Muitos militares já passaram e passam por situação parecida, precisando apresentar recurso em razão de multa recebida no exercício da função.

Isso causa transtornos à vida do policial e acaba afetando as atividades de segurança pública, que devem ser exercidas funcionalmente com liberdade e rapidez.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente matéria, que encontra amparo no CTB e elimina uma situação constrangedora para policiais e outras categorias de trabalhadores.